



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ N° 332/2023 AO PLE N° 64/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) n° 64/2023, que “*dispõe sobre a criação do Programa de Regularização Fiscal Educação - PREFIS Educação no Município do Recife.*”; **pela APROVAÇÃO**, com **REJEIÇÃO** da emenda n°01.

RELATOR: Vereador ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo n° 64/2023, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, tem por objetivo incentivar as instituições de ensino superior a promoverem sua regularidade fiscal, por meio da redução condicionada de multa e juros. Ademais, o Programa visa também a elevar o nível de receita tributária própria do Município, melhorando o fluxo financeiro de caixa do tesouro municipal.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“O Projeto de Lei em comento institui o Programa de Regularização Fiscal Educação (PREFIS Educação) destinado aos contribuintes que prestem serviços de ensino superior (Graduação, Pós-Graduação e Extensão), enquadrados no subitem 8.01 da lista de serviços constante do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O Programa tem por objetivo incentivar as instituições de ensino superior a promoverem sua regularidade fiscal, por meio da redução condicionada de multa e juros. Ademais, o Programa visa também a elevar o nível de receita tributária própria do Município, melhorando o fluxo financeiro de caixa do tesouro municipal.

Cabe ressaltar que as instituições de ensino superior compõem um setor de grande relevância na arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), assim como no mercado de trabalho e emprego da nossa cidade.”

A Proposição foi apresentada na Reunião Plenária do dia 20/11/2023, em regime de **URGÊNCIA**, consoante o art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e foi encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 27/11/2023. Nesse interstício, a propositura recebeu 01 emenda.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

II – VOTO

O presente projeto de lei institui no Município do Recife o programa de Regularização Fiscal Educação (PREFIS Educação), que abrange os contribuintes que prestem serviços de educação superior relacionados ao Grupo 85.3 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

O PREFIS Educação aplica-se aos débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos.

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A matéria está fundamentada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
IV - Matéria orçamentária.”.*

Assim, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem o texto Constitucional. Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo art. 37 da CF/88.

Conforme mencionado no relatório, foi apresentada 1 (uma) emenda modificativa ao projeto em tela, ao qual passamos a analisar:

A emenda modificativa nº 01, apresentada pelo vereador Alcides Cardoso - REJEITADA:

Com a data proposta no art.1º da emenda, o Município não receberia o recurso esse ano, não havendo tempo hábil para a operacionalização. Dessa forma, a data proposta interfere nos demais artigos da referida emenda.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei do Executivo nº 64/2023 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 64/2023, com REJEIÇÃO a emenda modificativa nº 01, de autoria do Vereador Alcides Cardoso.

ZÉ NETO
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **APROVAÇÃO** do **PLE n.º 64/2023**, com **REJEIÇÃO** a emenda modificativa nº 01.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de novembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente

RINALDO JUNIOR
Vice- Presidente

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

LIANA CIRNE
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Efetivo

FRED FERREIRA
Membro Suplente

